



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 383/2023

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a investigação e acompanhamento das crianças e adolescentes que apresentem atitudes características de vivência de violência doméstica na rede estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, a implantação do Protocolo de Acompanhamento e Averiguação - PAA de crianças e adolescentes que demonstrem comportamentos condizentes com o convívio em ambiente de violência doméstica.

§1º - A violência doméstica elencada no *caput* deste artigo configura-se em agressões que causem lesões físicas, sexuais ou psicológicas, praticada por qualquer pessoa da família ou que frequente o ambiente familiar do aluno.

§2º - Para fins desta Lei, entende-se por acompanhamento e averiguação dos possíveis convívios com violência doméstica o monitoramento o desvio de comportamento da criança e adolescente, pelo corpo psicopedagógico da instituição escolar em que o aluno esteja matriculado.

Art. 2º - O corpo psicopedagógico, da Instituição de Ensino a que o aluno esteja vinculado, deverão identificar sinais que possam indicar que a criança ou adolescente esteja vivenciando os atos de violência doméstica, dentre os quais:

- I** – baixo rendimento escolar;
- II** – comportamento violento;
- III** – comportamento de introspecção e/ou medo;
- IV** – tristeza e/ou choro.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

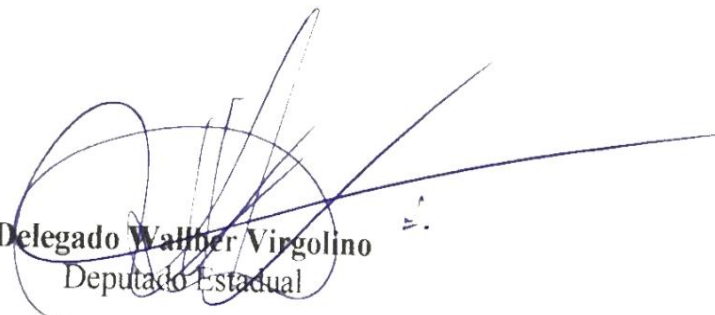
Art. 3º - Uma vez constatada a convivência em ambiente de violência doméstica, comprovada através do acompanhamento da criança ou do adolescente, a instituição de ensino deverá notificar o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Juiz da Vara da Infância e Juventude ou qualquer outro órgão competente para resguardar os menores envolvidos.

Art. 4º - Quando se tratar de estudantes adolescentes que possuem relacionamentos afetivos, residindo ou não com o parceiro, que apresentem características de estarem vivenciando um namoro abusivo – com violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral –, a situação deve ser comunicada à família e notificada ao órgão competente, nos casos que lhe digam respeito.

Art. 5º - Será garantido o sigilo no que tange às informações sobre violência recebidas das crianças ou adolescentes e de suas famílias, quando for cabível e recomendado.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2023



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo identificar e buscar a melhor e mais ágil resolução para casos de violência no seio familiar, que porventura a criança ou o adolescente, devidamente matriculado em rede de ensino sob tutela do poder público estadual, possam estar sofrendo.

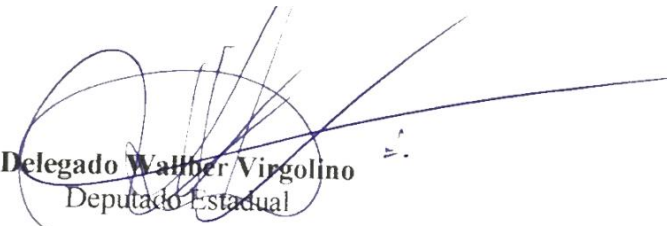
A violência intrafamiliar atinge parcela importante da população e repercute de forma significativa sobre a saúde das pessoas a ela submetidas. Configura-se um problema de saúde pública relevante e um desafio para os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na realidade, a violência intrafamiliar é uma questão de grande amplitude e complexidade cujo enfrentamento envolve profissionais de diferentes campos de atuação, requerendo, por conseguinte, uma efetiva mobilização de diversos setores do governo e da sociedade civil. Tal mobilização visa, em especial, fortalecer e potencializar as ações e serviços na perspectiva de uma nova atitude, compromisso e colaboração em relação ao problema.

A carência de serviços ou respostas sociais adequadas e a intervenção apenas pontual constituem-se em obstáculo ou retardo na resolução do problema. A busca de novas formas de ação para alcançar soluções compatíveis na atualidade é um dos propósitos da elaboração deste protocolo. Os instrumentos jurídicos, o sistema de proteção e o sistema punitivo não têm conseguido diminuir a incidência da violência ou amenizar os seus efeitos.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 27 de abril de 2023


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual